



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 00.453/13

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Geraldo Cícero dos Santos

Órgão: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra - IPSAJ

Gestor Responsável: Adão Batista da Silva

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.360/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.453/13 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais do Sr. Geraldo Cícero dos Santos, Matrícula nº 0139, Vigilante, lotado na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
Cumpra-se e Publique-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00.453/13

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra - IPSAJ, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais a Sra. Sr. Geraldo Cícero dos Santos, Matrícula nº 0139, Vigilante, lotado na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, que contava, à época do ato, com 6.938 dias de tempo de serviço, e idade de 65 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

Em 28 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO